**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | **10825.720070/2016-11** |
| **ACÓRDÃO** | 2401-012.201 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| **SESSÃO DE** | 21 de julho de 2025 |
| **RECURSO** | VOLUNTÁRIO |
| **RECORRENTE** | OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA |
| **INTERESSADO** | FAZENDA NACIONAL |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMPRESA SEM SUBSTRATO REAL. VÍNCULO DIRETO.

A legislação tributária incide sobre os fatos efetivamente ocorridos, devendo prevalecer a realidade emergente do conjunto probatório constante dos autos. A interposição de empresa meramente formal a atuar em simbiose forçada com sua única contratante, sendo incapaz de subsistir enquanto empresa autônoma por ser mantida artificialmente para ocultar o fator de produção trabalho de sua contratante, não pode ser admitida. Não há como se admitir a empresa interposta como a real contratante dos trabalhadores, eis que estão apenas nominalmente a seu serviço, sob pena de se reduzir o trabalho humano a uma mera mercadoria em afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (Constituição da República, art. 1°, III) e da valorização social do trabalho (Constituição da República, art. 1°, IV, e 170, caput) e ao primeiro princípio da Declaração de Filadélfia (Constituição da Organização Internacional do Trabalho), ratificada conforme Decreto de Promulgação n° 25.696, de 20 de outubro de 1948 (Constituição da República, art. 5°, § 2°).

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de

DOCUMENTO VALIDADO

Original

observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO SONEGAÇÃO. SIMULAÇÃO. FRAUDE. INTUITO DOLOSO. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da Multa Qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroação da multa qualificada prevista no art. 44, §1º, VI, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pela Lei nº 14.689/23, reduzindo-a ao percentual de 100%.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## RELATÓRIO

DOCUMENTO VALIDADO

Original

De acordo com o relatório já elaborado em ocasião anterior pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 2812 e ss), Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo LTDA, teve lavrado contra si os seguintes Autos de Infração – AI:

- AI DEBCAD n.º 51.073.447-02, no montante de R$ 2.219,312,99 (dois milhões, duzentos e dezenove mil e trezentos e doze reais e noventa e nove centavos), consolidado em 14/01/2016, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 01/2011 a 12/2012;

- AI DEBCAD n.º 51.073.448-0, no montante de R$ 866.665,16 (oitocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), consolidado em 14/01/2016, referente a contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 01/2011 a 12/2012

O Relatório Fiscal, de fls. 32 a 50, em suma, traz as seguintes informações:

Que a ação fiscal foi instaurada com o objetivo de verificar a regularidade de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados relativamente aos anos-calendário 2011 e 2012.

Que foi instaurado a diligência fiscal na empresa FUTURA TRANSPORTES GERAIS – EIRELI, tendo em vista a existência de indícios de planejamento tributário abusivo. A empresa encontrava-se, nos anos de 2011 e 2012, inserida na sistemática do SIMPLES NACIONAL, portanto desobrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias “parte patronal”.

Que, embora constituída regularmente, a FUTURA não é, de fato, uma sociedade independente da OSWALDO. Foi ela utilizada apenas com o intuito de criar uma situação jurídica artificial com vistas à dissimulação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias relativas à empresa OSWALDO. Restou evidente, portanto, a ocorrência de planejamento tributário abusivo.

DOS FATOS E PROVAS MATERIAIS

Que os fatos e provas demonstram que a empresa FUTURA foi utilizada com o objetivo de não pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal), haja vista estar incluída na sistemática do SIMPLES NACIONAL. Assim, a empresa OSWALDO procedeu ao

DOCUMENTO VALIDADO

fracionamento fictício de seu faturamento e distribuiu os segurados empregados de acordo com a sua conveniência, de modo a pagar as contribuições patronais de pequena monta.

Que o primeiro elemento de convicção, diz respeito tratar de quadros societários de grupo familiar, uma vez que conforme cópias de documentos pessoais apresentados, observa-se que o SR. PAULO CESAR BRAMBILLA BISCARO e a SRA. ROSELI BRAMBILLA BISCARO (sócios da OSWALDO) são respectivamente, irmão e mãe, da SRA. TATYANA BRAMBILLA BISCARO (titular e administradora da FUTURA). Frise-se ainda que a SRA. TATYANA BRAMBILLA BISCARO foi sócia da OSWALDO no período de 08/07/2003 a 02/12/2003. Por último, o procurador das empresas e ex-sócio da OSWALDO, SR. DANIEL BRAMBILLA BISCARO, é irmão de TATYANA e PAULO CESAR.

Que o segundo elemento de convicção, diz respeito à atividade das empresas, ou seja, as duas atividades idênticas, possuindo, para os anos calendários 2011 e 2012, o mesmo objeto social (transporte rodoviário de passageiros).

Em relação aos endereços das sedes das empresas constantes no cadastro de Receita Federal do Brasil foi constatado o seguinte:

Que a Rua Irineu Bastos. 24-15, domicílio fiscal da empresa FUTURA, localiza-se dentro de um condomínio residencial chamado Residencial Lago Sul. Este endereço é a residência do Sr. Daniel Brambilla Biscaro, CPF xxx, procurador das empresas FUTURA e da OSWALDO. No local não é exercida nenhuma atividade comercial servindo apenas para receber correspondências. O Sr. Daniel informou que a empresa FUTURA participa de licitações fora da cidade de Bauru, efetuando a contratação de funcionários nos locais onde é assinado o contrato. Embora as contratações sejam feitas nos locais onde há contrato em vigor, as informações são encaminhadas e arquivadas em uma sala localizada na sede da OSWALDO. No momento existem contratos nas cidades de Ourinhos/SP, Jaú/SP, Marília/SP e Araçatuba/SP. Informou ainda que a principal da empresa é o transporte coletivo.

Que o Sr. Daniel afirmou também que em todas as cidades que as empresas OSWALDO e FUTURA possuem contratos, com exceção de Lins, a atividade se restringe ao transporte escolar de alunos.

Que após visitar os dois endereços, constatou que a FUTURA não possui um endereço comercial fixo, haja vista que o local indicado dentro de um condomínio residencial sem qualquer atividade operacional não pode ser considerado como sede da empresa. Averiguou ainda que a OSWALDO funciona no local indicado no cadastro da RFB e que a FUTURA utiliza-se de uma sala dentro do mesmo imóvel para realizar atividades relativas à recepção e arquivamento de documentos dos seus funcionários. O fato de ambas as empresas efetuarem contratos em outras cidades com a conseqüente admissão de funcionários nessas localidades, não possui o condão de transferir a sede das mesmas. Portanto, embora a FUTURA receba correspondências no endereço domiciliar de seu procurador, pode-se dizer que sua atividade operacional, ainda que parcialmente, é exercida no mesmo endereço da OSWALDO.

DOCUMENTO VALIDADO

Que um fato que merece destaque é a procuração, na qual a Sra. Roseli Brambilla Biscaro, sócia e administradora da OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, outorga à SRA. TATYANA BRAMBILLA BISCARO, titular e administradora da FUTURA TRANSPORTES GERAIS - EIRELI. "amplas ilimitados poderes para GERIR E ADMINISTRAR todos os negócios da empresa outorgante... ". fato que reforça o entendimento de que o controle das empresas e compartilhado entre seus sócios.

Que em relação às contas de água e energia elétrica da empresa FUTURA verifica-se que os comprovantes apresentados, na sua grande maioria, referem-se a endereços localizados dentro do Residencial Lago Sul, em nome de Tatyana Brambilla Biscaro e Daniel Brambilla Biscaro.

Que a empresa FUTURA foi devidamente intimada a apresentar os livros Caixa. Diário e Razão, com vistas a comprovar o registro de despesas contabilizadas pela empresa. No entanto, em sua resposta, afirmou não possuir "a Livro Diário, Razão e Caixa de 2011 e 2012". Nesse aspecto é de se supor que uma entidade que não registra fatos contábeis em livros obrigatórios e fundamentais para seu funcionamento também não tem nenhum controle sobre sua atividade operacional. Mais um indício de que a FUTURA apenas é utilizada para fracionamento do faturamento e transferência de mão de obra com vistas ao não pagamento de contribuições previdenciárias.

Que da mesma forma, deve ser considerado o grande número de funcionários que após o encerramento do contrato em uma das empresas, foi imediatamente contratado pela outra, havendo, inclusive dois funcionários, que constam nas duas empresas do grupo, conforme tabela extraída do sistema GFIPWEB.

Que se observa a partir dos dados obtidos no sistema CNISA OP (Vínculos, Admissões e Rescisões – RAIS), que a partir de 2009 houve significativa redução de segurados empregados da empresa OSWALDO. Já na empresa FUTURA esse número sofreu um aumento acentuado de cerca de 157%. Conforme quadro comparativo:

| Ano | Vínculos – Média | |
|---|---|---|
| | OSWALDO | FUTURA |
| 2009 | 130,50 | 108,33 |
| 2010 | 121,33 | 143,25 |
| 2011 | 96,67 | 191,58 |
| 2012 | 77,67 | 259,58 |
| 2013 | 77,25 | 278,00 |

Que a análise do faturamento das empresas permite aferir que, enquanto a OSWALDO obteve, no ano de 2012, um faturamento de mais de RS 12 (doze) milhões de reais empregando em média apenas 77 segurados, a empresa FUTURA, para o mesmo período, faturou pouco mais de 3 (três) milhões de reais, utilizando-se. em média, de 259 segurados. E curioso notar que empresas do mesmo ramo. que possuem a mesma atividade, podem diferir tanto em termos de rendimento. Tomando-se novamente por base o ano de 2012, enquanto na OSWALDO a massa salarial representa apenas 7,15% do faturamento, na FUTURA essa relação é de 84,51%.

DOCUMENTO VALIDADO

Já em relação ao ano 2013, o "absurdo" é tamanho que o faturamento da FUTURA foi inferior à massa salarial. Ou seja, neste ano, o total produzido pela empresa não foi suficiente sequer para cobrir as despesas com funcionários, isso sem falar das outras despesas operacionais e não operacionais.

Que a conseqüência de tais atos seria a inviabilidade da atividade operacional da FUTURA. Portanto, configurada está a confusão patrimonial e administrativa entre as empresas. Em outras palavras, a empresa FUTURA não é, de fato, independente em relação a OSWALDO. Trata-se, à evidência, de grupo de empresas de caráter familiar, em que parte do faturamento foi fracionado e a massa salarial transferida para evitar a incidência da contribuição previdenciária patronal.

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Que diante de tudo o que foi exposto, embora a empresa FUTURA tenha personalidade jurídica própria, é forçoso afirmar que ela está sendo utilizada pela OSWALDO com o objetivo de não pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal). A utilização desse "artifício" permitiu o fracionamento do faturamento e distribuição dos segurados empregados de acordo com sua conveniência, recolhendo contribuições patronal de pequeno valor somente pela OSWALDO, haja vista a inclusão da FUTURA no regime simplificado do Simples Nacional. Tal fato deve ser declarado ineficaz e por conseguinte, não oponível ao fisco.

Que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil têm competência para realizar o enquadramento de trabalhadores na condição de segurados empregados para fins de fiscalização e lançamento das contribuições sociais previdenciárias c às destinadas outras entidades e fundos. Ou seja. é cabível à autoridade fiscal a caracterização dos segurados empregados de uma empresa como trabalhadores de outra.

Frisa que a competência da Receita Federal não vai de encontro à da Justiça do Trabalho ou da fiscalização trabalhista, porque o órgão arrecadador não busca direitos trabalhistas, mas seus próprios direitos. A autoridade administrativa fiscal possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos que não reflitam a realidade dos fatos, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora que não pode ficar adstrita aos aspectos formais dos atos e fatos. Tal poder do Fisco encontra-se calcado no Código Tributário Nacional (CTN) que prevê a possibilidade de se buscar a realidade subjacente a quaisquer formalidades jurídicas a partir da identificação concreta e material da situação legalmente necessária à ocorrência do falo gerador. O Código Tributário Nacional é claro quando diz que as autoridades fiscais, ao se depararem com situações em que fique caracterizada a dissimulação de fatos geradores, não têm apenas o poder, mas também o dever de efetuar o lançamento fiscal com base no real negócio jurídico celebrado. Corolário de tal premissa culmina no poder de requalificar o negócio aparente entre duas ou mais empresas, apurando e cobrando o tributo efetivamente devido.

Que na requalificação de fatos torna-se relevante o papel dos elementos probatórios capazes de aferir o grau de patologia do negócio jurídico formalizado ou da disposição

DOCUMENTO VALIDADO

empresarial. No caso em análise abundam elementos probatórios capazes de demonstrar que havia uma realidade subjacente diferente daquela que a realidade formal dos atos indicava. Assim, verificou-se que com a utilização da empresa FUTURA, que é optante do regime de tributação do Simples, foi possível á OSWALDO dividir o seu quadro de empregados, deixando de realizar o pagamento das contribuições previdenciárias normais (parte patronal).

Que o fracionamento das atividades empresariais, mediante a utilização de mão de obra existente em empresas interpostas, sendo estas desprovidas de autonomia operacional, administrativa e financeira, para usufruir artificial e indevidamente dos benefícios do regime de tributação do Simples, viola a legislação tributária, cabendo então a desconsideração daquela prestação de serviços formalmente constituída.

Que isso não significa que a fiscalização "decretou" a inexistência de uma empresa ou pessoa jurídica. De fato não houve desconsideração jurídica da empresa FUTURA, mas tão-somente, para fins tributários, deu-se a prevalência da essência sobre a forma, em razão da utilização dos trabalhadores de maneira interposta, com vistas à subdivisão contábil (fracionamento) dos respectivos faturamentos e redução da tribulação previdenciária. Em última análise, o Fisco buscou alcançar a verdade material - fundamentado em elementos concretos de prova - em detrimento dos aspectos aparentes e formais dos negócios jurídicos apresentados pelo contribuinte.

Que a fiscalização concluiu que os segurados elencados na Folha de Pagamento da empresa FUTURA devem ser considerados como Segurados empregados da OSWALDO, e, por efeito, lançadas as contribuições, face o disposto no artigo 33 da Lei 8.212/91 e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99.

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

Que houve a constatação, conforme detalhamento contido neste Relatório Fiscal e demais elementos de prova carreados aos autos, de quem seria o efetivo empregador dos trabalhadores supostamente contratados pela empresa FUTURA e, por conseqüência, o sujeito passivo das contribuições que compõem o lançamento. Em virtude da situação fática verificada, os segurados empregados da FUTURA foram vinculados à OSWALDO, sendo lançado os créditos providenciarlos contra osla empresa, no periodo de 01/2011 a 12/2012.

Portanto, trata-se o presente Auto de Infração, de exigência das contribuições descritas no art. 22. inciso I. da Lei n° 8.212/91, devidas ao INSS e destinadas à Seguridade Social correspondente a "parte patronal", incidentes sobre remunerações pagas aos segurados empregados, apuradas nas competências de 01/2011 a 12/2012, inclusive sobre 13° salário, e extraídas dos resumos das folhas de pagamento. Nos termos do art. 22. inciso II. Da Lei I.ei n° 8.212/91 são também apurados os valores devidos a título de contribuição em razão do grau incidência de GILRAT. Conseqüentemente devido aos terceiros também foram lançados.

DA MULTA DF OFÍCIO QUALIFICADA

DOCUMENTO VALIDADO

Que diante de todos os latos relatados, e notadamente da verificação de que apenas a OSWALDO possui atividade operacional e emprega efetivamente todos os funcionários de ambas as empresas aqui analisadas, a fiscalização concluiu terem sido simulados os atos realizados de terceirização, permitindo que a FISCALIZADA obtivesse vantagens no recolhimento das contribuições previdenciárias. Desconsiderados os efeitos daqueles atos, foi efetuado o lançamento das contribuições previdenciárias devidas. Sobre esses valores foi aplicada a multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinqüenta por cento), uma vez que identificados nos atos perpetrados as condutas descritas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502 de 30 de novembro de 1964.

Informa ainda o Relatório Fiscal que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais e Arrolamento de Bens.

Em 17/02/2016, o sujeito passivo OSWALDO BRANBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, interpõe a impugnação, de fls. 2735/2773, acompanhada dos anexos de fls. 2774/2794. Inicia sua defesa fazendo um breve resumo dos fatos para depois apresentar os argumentos que transcrevo a síntese nos itens que seguem:

> **Lançamento**
>
> 1) Afirma que a Impugnante, bem como a empresa Futura Transportes Gerais - EIRELI (FUTURA) foram intimadas para apresentar documentos fiscais e não fiscais, restando todas as intimações atendidas.
>
> **Da Tempestividade**
>
> 2) Alega que recebeu a presente notificação em 19/01/2016 (intimação pessoal), ou seja, na terça-feira, o que implica em dizer que o prazo para impugnação, começou a fluir na quarta-feira (20/01/2016).
>
> **Do Direito**
>
> **Preliminar**
>
> 3) Diz que a fiscalização deduziu no sentido da "utilização de trabalhadores de maneira interposta", não trouxe aos autos quais seriam esses trabalhadores utilizados de forma interposta ou em relação à quais contratos houve a interposição da mão de obra.
>
> 4) Sustenta que nenhuma intimação foi feita as empresas que contrataram com a Impugnante ou com a empresa "Futura" foi formalizada no sentido de trazer aos autos elementos concretos da acusação deduzida.
>
> 5) Sustenta que nada de ilegal se verifica no fato de membros de uma mesma família terem empresas que exploram a mesma atividade, estando uma delas sujeita a regime tributário mais benéfico autorizado por lei.
>
> 6) Afirma que a empresa "Futura" superou o faturamento mínimo previsto para enquadramento no Simples Nacional no ano de 2014, submetendo-se, a partir

DOCUMENTO VALIDADO

Original

dessa data, a apuração de seus tributos pela sistemática do lucro presumido/real, recolhendo a integralidade de suas contribuições previdenciárias.

**Da Necessidade de Plena Caracterização do Grupo Econômico de Fato para a Descaracterização da Personalidade Jurídica da Empresa "Futura"**

7) Cita a Consolidação das Leis do Trabalho, art. 2o, § 2o e IN RFB n° 971/2009, art. 494 para conceituar o grupo econômico.

8) Alega que o auditor autuante deveria comprovar - e não presumir -que a empresa FUTURA "é apenas utilizada para fracionamento do faturamento e transferência de mão de obra com vistas ao não pagamento de contribuições previdenciárias" no período fiscalizado. Que essa comprovação deve ser levada a efeito de forma objetiva, nos limites da legislação específica.

9) Afirma que a legislação de regência autoriza a autoridade lançadora, a juízo próprio, caracterizar o grupo econômico de fato. Entretanto tal procedimento deve ser devidamente fundamentado, e dotado de certeza, indicando e comprovando a fiscalização quais os motivos que a levaram a desconsiderar os atos realizados pelos administrados. Trata-se, pois, de atividade fiscal excepcional, devendo, portanto, restar sobejamente motivada.

10) Frisa que o ônus da prova é do Fisco. Ele deve provar, a teor do art. 494 da IN RFB 971/2009, que a empresa FUTURA esteve "sob a direção, o controle ou a administração" da Impugnante, de forma que fique caracterizada a vinculação entre ambas.

**Da ausência de confusão patrimonial, administrativa e quadro societário.**

11) Sustenta que a fiscalização, em seu relatório fiscal, não colaciona qualquer prova que demonstre a confusão patrimonial das empresas fiscalizadas, e ainda assim conclui pela existência de grupo econômico.

12) Defende que não vedação legal que impeça irmãos ou parentes de operarem empresas no mesmo seguimento de exploração.

13) Afirma que as empresas fiscalizadas operam em cidades distintas (Oswaldo - Lins e Bauru; FUTURA - Jaú, e Birigui).

14) Alega que a procuração pública (fls. 1671/1672) outorgada pela Impugnante à sócia da FUTURA, o qual, isoladamente, não tem o condão de comprovar qualquer interferência da outorgada na administração da empresa autuada.

15) Que não consta nos autos qualquer documento, por mais simbólico que seja, que demonstre ou induza a afirmativa de que a outorgada (Tatyane) tenha interferido na administração da Impugnante, ou sequer de alguma forma ter feito uso do instrumento público.

16) Relata que o Agente Fiscal (item 3.4) aponta como fundamento para a caracterização do grupo econômico o fato das empresas terem o mesmo objeto

DOCUMENTO VALIDADO

social, o que, não pode servir (por si só) de argumento para a "confusão" das empresas visto o que dispõe o art. 170 da CF/88.

17) Transcreve julgado do CARF, visando corroborar o seu entendimento.

18) Conclui que não há nos autos provas contundentes de vinculação gerencial entre as empresas, nem tampouco de possível confusão societária, contábil ou patrimonial entre elas, ou mesmo a figura da gestão única.

**Da ausência de provas para corroborar as alegações fiscalização.**

19) Sustenta que nos autos não há qualquer prova produzida pela fiscalização que comprove suas alegações, além dos documentos fornecidos pelas fiscalizadas e a procuração pública, os quais nada comprovam, como visto.

20) Transcreve doutrina, visando corroborar o seu entendimento.

21) Argumenta que não á qualquer prova no fracionamento fictício do faturamento da OSWALDO, da inexistência de fato da FUTURA ou da dependência administrativa e operacional da FUTURA. Que a auditória não comprovou os indícios e se baseou apenas em alegações.

22) Que em hipótese mais conservadora possível, a apontada ausência de escrituração contábil poderia tão somente corroborar eventual incidência de arbitramento, e não a desconsideração da personalidade jurídica, como feito no trabalho fiscal.

23) Afirma que a evolução do faturamento deu-se de forma natural culminando com a comunicação de exclusão do SIMPLES NACIONAL por excesso de faturamento da própria FUTURA, corroborando a boa fé da empresa e afastando qualquer alegação de tentativa de evasão tributária.

24) Justifica o aumento do faturamento da Impugnante mesmo quando seu quadro de funcionários sofrera redução, por atuarem em cidades distintas, e como tal possuem contratos próprios em cada municipalidade, decorrente de demandas específicas.

25) Informa que por se tratar de contratos de transportes, há a contratação com ou sem motorista, ou ainda com ou sem ajudante, o que influencia diretamente no custo, faturamento e quadro de funcionários, e mais, anula o argumento do Agente Fiscal.

26) Conclui que não estando cabalmente comprovada a vinculação comercial, gerencial, patrimonial e contábil entre a Impugnante e a empresa FUTURA, apta a demonstrar que estiveram sob a mesma direção, controle ou administração, não se pode cogitar a incidência da cota patronal ante a apontada evasão fiscal apurada pelo Agente Fiscal no auto de infração que dá origem ao presente processo administrativo.

**Dos contratos de locação pactuados pela FUTURA**

27) Diz que os endereços apontados nos municípios de Birigui e Jaú não foram objetos de fiscalização, ao contrário de narrativas da fiscalização os endereços apontados

DOCUMENTO VALIDADO

possuem sim vínculo com as atividades realizada pela FUTURA. Apresenta contrato de locação.

28) Argumenta que as meras alegações de impossibilidade de comprovação de despesas com base nas contas de consumos apresentadas restam totalmente superadas com os contratos de locações.

**Do Posicionamento da Jurisprudência Administrativa sobre a caracterização do Grupo Econômico de Fato**

29) Transcreve julgado do CARF, visando corroborar o seu entendimento.

30) Sustenta que pelo posicionamento externado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pode-se concluir como fator preponderante para a caracterização do grupo econômico a comprovação da unidade de comando entre as empresa, as quais devem necessariamente ser capitaneadas por um mesmo grupo de pessoas. O que inexiste no presente caso.

31) Conclui que requisito elementar para a configuração do grupo econômico de fato não restou caracterizado.

**Da Impossibilidade de Desconsideração Parcial da Personalidade Jurídica**

32) Diz que a empresa FUTURA possui quadro de funcionários próprio e contratos por ela celebrados e executados.

33) Que não consta nos autos em momento algum prova no sentido de que os contratos celebrados pela Impugnante vem sendo executados por funcionários da FUTURA, tão pouco o contrário, o que gera a nulidade do auto de infração por falta de convicção/prova.

34) Alega que o Agente Fiscal simplesmente desconsiderou qualquer contrato assumido pela FUTURA, comprovando novamente a fragilidade do trabalho fiscal, restando latente a ausência de subsídios para a comprovação da exação.

35) Sustenta que não há como admitir que a empresa FUTURA tenha cumprido seus contratos sem qualquer funcionário, tão pouco que houve evasão nesse sentido, visto que a fiscalização não trouxe aos autos qualquer prova documental que justifique a confusão gerencial, patrimonial ou até mesmo operacional.

36) Sustenta ainda que mostra-se impreciso o levantamento fiscal, vez que considerou a totalidade dos funcionários para fins de contribuição social previdenciária, ignorando por completo os contratos celebrados e executados pela FUTURA, que frisa-se encontrava-se enquadrada no SIMPLES, fazendo juz a não incidência da cota patronal.

37) Conclui que a desconsideração parcial da personalidade jurídica da FUTURA, tal qual levada a cabo pela auditoria fiscal, representa verdadeira aberração jurídica, que não encontra respaldo na lei, doutrina ou jurisprudência e macula de vício insanável o auto de infração lavrado.

**Da Multa Qualificada**

DOCUMENTO VALIDADO

38) Defende que de acordo com os elementos que se colhe dos autos, não restou configurada/comprovada a suposta fraude apontada pelo Agente Fiscal, visto que a outorga de escritura pública não implica, automaticamente, em afirmar que a outorgada participou da administração da empresa Impugnante. Pelo contrário, a procuração jamais foi utilizada, sendo a mesma lavrada por medida de cautela. Assim, os fatos descritos pelo Agente Fiscal Relatório Fiscal não demonstrou/comprovou qualquer intuito de fraude mínimo que seja, o que não justifica a aplicação da multa qualificada.

39) Ressalta que não há qualquer prova robusta no sentido de corroborar que os funcionários da FUTURA executavam serviços exclusivamente para a Impugnante, e mais, as Fiscalizadas não agiram nos autos de forma a dificultar ou impedir a fiscalização.

40) Assevera que a suposta ação dolosa praticada pelo contribuinte deve ser cristalina, a ponto de não pairar uma sombra sequer de dúvida, no ato apontado como fraudulento.

41) Defende que a fraude está diretamente ligada ao comportamento do contribuinte de esconder a ocorrência do fato gerador, o que só acontece quando os documentos, lançamentos contábeis e fiscais estão eivados de vícios deliberadamente postos pelo contribuinte. As alegações apontadas pelo Agente Fiscal, não são, por si só, razão para aplicar-se a multa qualificada.

42) Afirma que a alegação da fiscalização não merece amparo, devendo ser ignorada, uma vez que, a exemplo da ausência de comprovação da confusão operacional, a mera relação de parentesco entre os sócios das empresas fiscalizadas e a existência de procuração pública, sem qualquer demonstração de que a mesma foi utilizada, não cumprem o desiderato de comprovar a alegada fraude levantada pelo Agente Fiscal.

43) Conclui-se que, não há razão válida para o agravamento da multa, por absoluta falta de comprovação do dolo específico, condição essencial à imputação do evidente intuito de fraude.

**Da Aplicação de Multa com efeito de Confisco**

44) Afirma que nos termos do art. 150, inciso IV da Constituição Federal, é vedado a União, aos Estados e ao Distrito Federal, utilizar-se de tributo com efeito confiscatório.

**Do Pedido**

45) Requer a exoneração das exigências.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 2812 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

DOCUMENTO VALIDADO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

PROVA INDIRETA. INDÍCIOS. PRESUNÇÃO SIMPLES. VALIDADE.

É legítima a prova indiciária, também chamada de presuntiva, quando, através de indícios fartos, graves, precisos e convergentes, ficar demonstrado que os negócios jurídicos desconsiderados pelo agente do fisco não tiveram lugar no mundo fático.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DAS PROVAS.

O ônus da prova afeta tanto o Fisco como o sujeito passivo. Assim, cabe à fiscalização produzir prova que sustente o lançamento tributário efetuado, como ao contribuinte a prova que se contraponha à ação fiscal, nesta seara é imprescindível que haja alegações específicas contrárias ao lançamento, acompanhadas de provas consistentes, de forma a não deixar dúvida sobre a fidedignidade dos fatos alegados.

ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

O contribuinte que transferir sua residência fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias. Artigo 30 do Decreto 3.000/99 - RIR/99.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. A atuação conjunta e coordenada das empresas envolvidas, com compartilhamento de interesses e controles (sócios da mesma família), estrutura física (endereço em comum) e operacional (mesmo responsável em informações fiscais), para a consecução dos seus objetivos sociais, configura a existência de GRUPO ECONÔMICO de fato, evidenciado pelo conjunto probatório apontado pela fiscalização.

PRIMAZIA DA VERDADE MATERIAL. DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO.

A fiscalização tem o dever de desconsiderar os atos e negócios jurídicos simulados, a fim de aplicar a lei sobre os fatos geradores efetivamente ocorridos. Esse dever está implícito na atribuição de efetuar lançamento e decorre da própria essência da atividade de fiscalização tributária, que deve buscar a verdade material, com prevalência da substância sobre a forma.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADORA. CABIMENTO. Cabível a imposição da multa qualificada, quando reste demonstrado, pela fiscalização, que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra como sonegação e fraude, capazes de retardar o conhecimento da ocorrência do respectivo fato gerador.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO.

DOCUMENTO VALIDADO

A vedação constitucional de utilização de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador, que deve observar tal princípio na elaboração da lei. Uma vez editada a norma legal, ao agente do fisco cabe, apenas, a sua aplicação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 2812 e ss), reiterando, em suma, suas alegações de defesa, no seguinte sentido:

1. Aduz, preliminarmente, que a decisão recorrida deixou de enfrentar argumentos relevantes trazidos na impugnação administrativa, notadamente quanto à ausência de intimação para esclarecimentos e quanto à suficiência das provas documentais apresentadas, as quais comprovariam a regularidade das operações realizadas. Sustenta, ainda, que a autuação fiscal se baseou exclusivamente em presunções simples e indícios frágeis, sem respaldo em provas robustas, o que viola os princípios da legalidade, da verdade material e do devido processo legal.
2. Alega que não se configura grupo econômico de fato entre a empresa recorrente e a empresa FUTURA, pois não restou demonstrada a existência de direção, controle ou administração comum entre elas, nem tampouco confusão patrimonial ou contábil. Destaca que a existência de vínculo familiar entre sócios, a atuação no mesmo ramo de atividade e a eventual utilização de endereço comum não são suficientes para caracterização do grupo econômico, conforme entendimento consolidado na jurisprudência administrativa.
3. Contesta, também, a desconsideração parcial da personalidade jurídica da empresa FUTURA, asseverando tratar-se de construção jurídica inexistente e sem amparo legal. Argumenta que a referida empresa possui existência jurídica, operacional e fiscal próprias, com quadro funcional e contratos de prestação de serviços devidamente executados, inclusive tendo superado, posteriormente, o limite de faturamento do Simples Nacional, o que reforça sua autonomia.
4. Afirma, ainda, ser incabível a imposição da multa qualificada de 150%, uma vez que a sua aplicação exige a demonstração inequívoca de dolo, fraude ou simulação, o que não foi minimamente comprovado nos autos. Destaca que a penalidade foi agravada com base em meras presunções, em afronta à jurisprudência do CARF e aos princípios da tipicidade e da proporcionalidade.

DOCUMENTO VALIDADO

5. Por fim, invoca jurisprudência administrativa no sentido de que a caracterização de grupo econômico de fato exige prova concreta e inequívoca da existência de comando único e confusão entre as pessoas jurídicas envolvidas, o que não restou demonstrado no caso concreto. Requer, assim, o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida, com a consequente improcedência do lançamento tributário.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

**1. Juízo de Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n° 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

**2. Do Recurso Voluntário.**

Conforme narrado, o presente Auto de Infração foi lavrado contra a empresa OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA por suposta prática de planejamento tributário abusivo, consubstanciado na utilização da empresa FUTURA TRANSPORTES GERAIS – EIRELI, pertencente a membros do mesmo núcleo familiar, com o objetivo de reduzir indevidamente a carga tributária incidente sobre a folha de pagamento.

A fiscalização entendeu que a empresa FUTURA, embora formalmente constituída e optante pelo regime do Simples Nacional, teria sido utilizada para o fracionamento artificial do faturamento e para a realocação de empregados da empresa autuada, possibilitando a supressão de contribuições previdenciárias patronais devidas ao INSS e a terceiros, no período compreendido entre janeiro de 2011 e dezembro de 2012.

Com base em provas indiciárias, como vínculos familiares entre os sócios, coincidência de objeto social, ausência de sede operacional própria da FUTURA, compartilhamento de estrutura física e administrativa com a OSWALDO, ausência de escrituração contábil e movimentação cruzada de empregados, a fiscalização concluiu pela existência de grupo econômico de fato, com confusão gerencial, patrimonial e operacional.

Desconsiderando os atos jurídicos praticados, para fins exclusivamente tributários, a fiscalização vinculou os empregados registrados pela FUTURA à empresa OSWALDO e constituiu o crédito tributário correspondente, incluindo multa de ofício qualificada de 150%, com

DOCUMENTO VALIDADO

Original

fundamento na ocorrência de fraude e dolo por parte da autuada, além de ter emitido Representação Fiscal para Fins Penais e arrolamento de bens.

Em seu Recurso Voluntário, o sujeito passivo reitera suas alegações de defesa, sustentando, em síntese, que a autuação se baseou em presunções e indícios frágeis, desprovidos de prova concreta acerca da existência de grupo econômico de fato ou da ocorrência de fraude.

Argumenta que não há ilegalidade no fato de empresas pertencentes a membros de uma mesma família atuarem no mesmo ramo de atividade, nem tampouco no enquadramento da empresa FUTURA no regime do Simples Nacional, devidamente autorizado pela legislação vigente à época.

Ressalta que a empresa FUTURA possuía autonomia operacional, empregados próprios e contratos efetivamente executados, não havendo qualquer confusão patrimonial, contábil ou gerencial entre as empresas fiscalizadas.

Alega, ainda, que a chamada "desconsideração parcial" da personalidade jurídica não encontra respaldo legal, tratando-se de construção jurídica inexistente. Contesta também a imposição da multa qualificada, por ausência de dolo, simulação ou qualquer conduta que configure fraude, requerendo, ao final, a reforma integral da decisão de primeira instância e o cancelamento do crédito tributário lançado.

Pois bem!

Em que pese a veemência das alegações do sujeito passivo, entendo que as razões adotadas pela decisão de piso são suficientemente claras e sólidas, não tendo a parte se desincumbindo do ônus de demonstrar a fragilidade da acusação fiscal.

A começar, dentro de suas prerrogativas legais, decorrentes dos artigos 142 e 149 do CTN e do art. 33 e § 1.º da Lei n.º 8.212/91, a Auditoria-Fiscal tem o poder-dever de fiscalizar e identificar, conforme a situação fática apresentada, a realidade dos fatos geradores ocorridos, isto é, a verdade material, em detrimento dos aspectos meramente formais dos negócios jurídicos apresentados pelo contribuinte.

Nesse sentido, apesar das inúmeras considerações do sujeito passivo quanto à suposta caracterização de grupo econômico pela fiscalização, defendendo sua inexistência, o substrato da acusação fiscal é a verdadeira unicidade empresarial decorrente da desconsideração dos vínculos entre os trabalhadores e a FUTURA.

A questão gravita, antes da análise de qualquer permissivo legal, em torno dos princípios do Direito, dentre os quais se destaca o da primazia da substância sobre a forma, em atenção ao qual deve a autoridade fiscalizadora, em cada situação analisada, avaliar a correspondência entre o fato concreto e a forma com a qual este se apresenta, prevalecendo, em caso de discordância entre ambos, o primeiro (fato concreto), entendimento que está em consonância com o princípio da verdade material, que também integra o processo administrativo fiscal.

DOCUMENTO VALIDADO

Tal prerrogativa encontra respaldo na legislação vigente. Vejamos alguns dispositivos contemplados no Código Tributário Nacional:

> Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
>
> I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
>
> II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.
>
> Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.
>
> Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

Na seara previdenciária, o artigo 33, caput, da Lei nº 8.212, de 1991, atribui ao órgão fiscalizador competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições ali previstas.

Assim, incumbe à RFB, portanto, a execução da atividade de fiscalização das contribuições sociais, atividade essa que envolve o dever de efetuar a constituição do crédito tributário por meio do lançamento, conforme disposto no art. 142 do CTN:

> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
>
> Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Evidentemente, quando o legislador estabeleceu o dever de a autoridade fiscal efetuar o lançamento, teve como objetivo a identificação do verdadeiro fato gerador, a fim de determinar a efetiva matéria tributável, prevalecendo a essência sobre a forma

Assim, sempre que possível, a autoridade deve buscar a verdade material, em detrimento dos aspectos formais dos negócios e atos jurídicos praticados, restando evidente a possibilidade de o Auditor-Fiscal desconsiderar atos e fatos aparentes e apurar o crédito tributário com base nos fatos efetivamente ocorridos.

DOCUMENTO VALIDADO

Na hipótese dos autos, a fiscalização apurou uma série de indícios que demonstraram tratar-se o caso de utilização de empresa interposta com o fim único de economia tributária, tendo sido muito feliz em sua empreitada, demonstrando e comprovando, no entendimento deste Conselheiro, os requisitos legais necessários à configuração do vínculo.

Nesse particular o Relatório Fiscal (e-fls. 32 e ss), ao qual ora se reporta, traz um extenso rol de elementos que levaram à conclusão acima. Pode-se resumi-lo nos termos seguintes:

a) A empresa FUTURA TRANSPORTES GERAIS – EIRELI, formalmente constituída e optante pelo Simples Nacional, foi utilizada de forma simulada pela autuada OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA. como instrumento de planejamento tributário abusivo, com o objetivo de reduzir indevidamente os encargos previdenciários patronais. As empresas possuem evidentes vínculos de natureza familiar, sendo que os sócios da autuada são irmãos e mãe da titular da empresa interposta, além de compartilharem o mesmo procurador e ex-sócio da OSWALDO.

b) Ambas operam com objeto social idêntico, exercem atividades econômicas similares e dividem a mesma estrutura física, sendo constatado que a FUTURA não dispõe de sede operacional própria, funcionando em imóvel residencial sem qualquer indício de atividade empresarial. Parte das atividades administrativas da FUTURA, inclusive, eram executadas nas dependências da OSWALDO, onde se encontrava a sala destinada à recepção e arquivamento de documentos trabalhistas daquela.

c) Verificou-se, ainda, significativa sobreposição entre os vínculos empregatícios das duas empresas, com transferência de funcionários de uma para outra sem justificativa operacional concreta, ao mesmo tempo em que a OSWALDO reduzia drasticamente seu quadro funcional enquanto a FUTURA apresentava crescimento abrupto no número de empregados, fato incompatível com seu faturamento declarado. Além disso, não foram apresentados os livros contábeis obrigatórios da FUTURA referentes aos anos de 2011 e 2012, reforçando a percepção de ausência de autonomia contábil e gerencial.

d) A análise do faturamento das empresas reforça a artificialidade da estrutura. A FUTURA, com faturamento três vezes inferior ao da OSWALDO, mantinha um número de empregados muito superior, com uma relação entre massa salarial e receita completamente disfuncional, inclusive com registro de exercícios em que a massa salarial superava a receita bruta da empresa.

e) Por fim, destaca-se a existência de procuração pública outorgada por sócia da OSWALDO à titular da FUTURA, com amplos poderes de administração, o que revela controle conjunto e ausência de autonomia entre as empresas.

Tais fatos, tomados em conjunto, evidenciam a existência de grupo econômico de fato e irregular, a simulação de autonomia empresarial e o uso indevido da personalidade jurídica

DOCUMENTO VALIDADO

com a finalidade de obtenção de vantagem fiscal indevida, legitimando a desconsideração dos atos formais e a constituição do crédito tributário nos moldes efetuados pela autoridade fiscal.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte, desacompanhados de provas, não têm o condão de reverter a conduta relatada nos autos e nem de eximi-lo da obrigação legal, porquanto nenhum documento contundente foi ofertado para fazer prova acerca de eventual irregularidade do presente lançamento.

Ademais, oportuno destacar que incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cabe, portanto, ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, bem como os documentos pertinentes para fins de comprovar os fatos narrados, o que não foi feito na hipótese dos autos, tendo o sujeito passivo trazido alegações genéricas e desacompanhadas da devida comprovação.

Nesse sentido, sobre a comprovação dos fatos alegados, entendo que o recorrente não se desincumbiu de comprovar suas alegações, ficando apenas no campo das suposições, o que, a meu ver, não têm o condão de afastar a higidez da acusação fiscal.

**Tem-se, portanto, que pautado nas provas articuladas por ambas as partes, o convencimento quanto à vinculação decorre não só do conjunto fático-probatório carreado pela fiscalização, mas também pela linha argumentativa utilizada para contrapor a acusação fiscal, pela qual o recorrente faz considerações genéricas e demasiadamente teóricas, sem refutar concreta e efetivamente os fatos, os nomes, os números e os documentos colhidos pela fiscalização ao longo do procedimento de auditoria.** Ao fim e ao cabo, a análise conjunta dos elementos probatórios leva à conclusão da efetiva prestação dos serviços pelos trabalhadores para a pessoa jurídica notificada, não optante pelo Simples.

Com efeito, a prova dos autos demonstra se tratar de terceirização simulada, por meio de interposta pessoa, com o objetivo de aproveitar do tratamento tributário mais favorecido, do Simples Nacional, conforme amplamente comprovado pela fiscalização e detidamente pontuado pela decisão recorrida.

Conforme registrado, a análise detalhada do conjunto probatório revela que as empresas envolvidas compartilham elementos objetivos de vinculação: compõem-se de sócios do mesmo núcleo familiar, operam com o mesmo objeto social, atuam no mesmo ramo de atividade e mantêm relação operacional e patrimonial interdependente, com compartilhamento de instalações físicas, estrutura administrativa e recursos humanos.

A própria documentação colacionada aos autos comprova a sobreposição de vínculos empregatícios, movimentação cruzada de funcionários, utilização conjunta de endereço comercial e ausência de autonomia contábil e operacional da empresa FUTURA. Tal quadro

DOCUMENTO VALIDADO

permite afirmar a existência de grupo econômico de fato, nos termos do artigo 494 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, bem como do artigo 2º, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante desse cenário, legítima a atuação da fiscalização no sentido de desconsiderar, para fins exclusivamente tributários, os atos e negócios jurídicos simulados, em consonância com o princípio da verdade material e com os artigos 116, parágrafo único, e 149, inciso VII, do Código Tributário Nacional. A alegação da contribuinte no sentido de que os indícios são frágeis e insuficientes para sustentar o lançamento não se sustenta frente ao volume, coerência e convergência das provas produzidas. A prova indiciária, desde que lastreada em fatos concretos e articulada de forma lógica, é plenamente admitida pela jurisprudência administrativa e judicial, não sendo exigida confissão ou documento específico que, isoladamente, demonstre o ilícito.

Tem-se, pois, que os fatos arrolados pela fiscalização, caso considerados de maneira isolada, poderiam não configurar necessariamente nenhuma ilegalidade e até ser justificados por questões circunstanciais. Entretanto, considerados em conjunto, dentro de um contexto abrangente, dão a convicção de uma disposição empresarial atípica permitindo à empresa Autuada beneficiar-se das prerrogativas de tributação que, de outra forma, não lhe seria possível usufruir.

No presente caso, todo o conjunto probatório, relatado pela fiscalização - ancorado em elementos e evidências robustas levam à convicção de que a realidade fática essencial das atividades realizadas pela empresa autuada foi modificada artificialmente, sendo que tal artifício teve como propósito oferecer validade jurídica e formal a uma disposição negocial exclusivamente concebida e destinada a obter vantagens fiscais.

O objeto da tributação no referido lançamento, foi o negócio jurídico causal, e não necessariamente o negócio jurídico formal, principalmente quando a forma adotada não reflete a causa de sua utilização, conforme está consignado expressamente no art. 118 do Código Tributário Nacional.

A propósito, as referências genéricas à licitude da terceirização e à liberdade de contratar não socorrem o recorrente, pois a situação fática delineada extrapolou os limites da legalidade, incorrendo em fraude. Vale lembrar que a liberdade contratual encontra limites no respeito às normas de ordem pública, dentre as quais se incluem as leis trabalhistas e tributárias. A forma jurídica escolhida pelas partes não pode ser usada como veículo para fraudar direitos de trabalhadores ou suprimir tributos devidos.

Cabe pontuar, ainda, que o julgador não está obrigado a refutar, um a um, todos os argumentos deduzidos pelo recorrente, basta apreciar com clareza, ainda que de forma sucinta, as questões essenciais e suficientes ao julgamento, conforme jurisprudência consolidada também no âmbito do STJ (EDcl no AgRg no REsp nº 1.338.133/MG, REsp nº 1.264.897/PE, AgRg no Ag 1.299.462/AL, EDcl no REsp nº 811.416/SP).

Dessa forma, correto o lançamento efetuado pela fiscalização.

DOCUMENTO VALIDADO

Para além do exposto, também reputo legítima a aplicação da multa qualificada.

No caso presente, a conduta apurada – organizar e utilizar um esquema de interposição de pessoa jurídica para redução de encargos – não se trata de mera inadimplência ou equívoco involuntário, mas sim de um planejamento consciente e deliberado para elidir a incidência de contribuições.

Logo, não procede a alegação de ausência de dolo; ao contrário, restou claramente caracterizada a intenção de suprimir o pagamento das contribuições, enquadrando-se a situação na hipótese de fraude qualificada.

**Apenas cabe ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da Multa Qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.**

Ademais, falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997 (Súmula CARF n° 2).

E, ainda, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto n° 70.235/72.

Por fim, não prospera a alegação da recorrente quanto à nulidade da decisão proferida pela instância a quo, sob o argumento de que esta teria deixado de enfrentar adequadamente as preliminares suscitadas na impugnação administrativa. Com efeito, a decisão recorrida se encontra devidamente motivada, expondo de maneira clara os fundamentos jurídicos e fáticos que levaram à conclusão pela improcedência da impugnação, com base no conjunto probatório constante dos autos.

A jurisprudência administrativa é pacífica ao reconhecer que, para a validade do julgamento, não se exige a análise pormenorizada de todos os argumentos trazidos pela parte, sendo suficiente que o *decisum* enfrente as questões centrais do litígio, apresentando fundamentos coerentes e razoáveis que permitam à parte conhecer as razões do indeferimento da sua pretensão. Nesse sentido, não há falar em omissão ou cerceamento de defesa, tampouco em nulidade processual.

No caso em apreço, a DRJ/BEL examinou detidamente os elementos coligidos no Relatório Fiscal, confrontando-os com os argumentos apresentados pela contribuinte, especialmente no tocante à caracterização do grupo econômico de fato, à desconsideração da

DOCUMENTO VALIDADO

personalidade jurídica da empresa FUTURA e à aplicação da multa qualificada. A menção expressa à validade da prova indiciária, ao compartilhamento de estrutura física e de gestão, à ausência de escrituração contábil e à confusão patrimonial e funcional entre as empresas demonstra que o juízo de mérito foi devidamente formado a partir da valoração conjunta dos indícios e provas.

Ademais, conforme visto, o recorrente teve ampla oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, com regular apresentação de impugnação, produção de provas documentais e interposição do presente Recurso Voluntário. Não se pode confundir o inconformismo com o resultado do julgamento com eventual vício de forma ou de conteúdo na decisão.

Portanto, inexistindo qualquer violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, deve ser afastada a alegação de nulidade da decisão recorrida, que se apresenta válida, fundamentada e compatível com os ditames legais aplicáveis à espécie.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reduzir a multa de ofício aplicada ao patamar de 100%, em razão da superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da Multa Qualificada, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

DOCUMENTO VALIDADO